



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.900088/2008-99
Recurso nº 178.754 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.792 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RBA PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E DE CSLL APURADOS TRIMESTRALMENTE. TERMO INICIAL PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. AD(N) COSIT Nº 31, DE 1999.

Somente com a edição do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 31, de 27/10/1999, publicado no dia 28/10/1999, ficou devidamente fixado, pela Administração Tributária, que os saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados trimestralmente poderiam ser restituídos ou compensados já a partir do encerramento do próprio trimestre de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a tempestividade da declaração de compensação, devendo o órgão de origem pronunciar-se quanto ao mérito do pedido, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocêncio dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 25-verso):

Trata-se de PER/Dcomp transmitido em 15/09/2004, tendo como objeto a restituição, mediante compensação, do saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 1999.

O pedido foi indeferido porque, segundo o despacho decisório:

[...] já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Foram apontados como fundamentos legais o art. 168, do CTN; o § 1º, inciso II, do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

A interessada manifestou sua inconformidade alegando que:

— no caso dos tributos lançados por homologação, o prazo para pedir restituição é de cinco anos contados da data da homologação tácita (tese dos cinco mais cinco);

— de acordo com a “jurisprudência pátria”, a alteração introduzida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, somente atinge fatos geradores posteriores ao início da sua vigência; e

— mesmo se se contassem apenas cinco anos, eles deveriam ser contados a partir do encerramento do ano-base, e o prazo só teria começado a fluir em 31/12/1999 ou, ainda, deveriam ser contados da data da entrega da declaração — 31/03/2005.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 25):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Decorridos mais de cinco anos do encerramento do período de apuração, resta extinto, por decadência, o direito à restituição do saldo negativo de IRPJ.

Solicitação Indeferida.

3. Cientificada da referida decisão em 13/01/2009 (fls. 30), a tempo, em 10/02/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 31 a 38, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Tem-se que somente com a edição do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 31, de 27/10/1999, publicado no dia **28/10/1999**, abaixo transcrito, ficou devidamente fixado, pela Administração Tributária, que os saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados trimestralmente poderiam ser restituídos ou compensados já a partir do encerramento do próprio trimestre de apuração:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria Nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 1º da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados trimestralmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do encerramento do trimestre, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

5. É bem de se ver que constou no enquadramento legal do Despacho Decisório de fls. 14, entre outros dispositivos, o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de **2005**, de seguinte teor:

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

6. Tratando-se, no caso, de saldo negativo de IRPJ apurado no **1º trimestre de 1999** (fls. 16 e 19), anterior, pois, àquelas orientações, não se pode ter por “extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo” (fls. 14).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para reconhecer a tempestividade do Per/DComp de fls. 15 a 19, devendo o órgão de origem pronunciar-se quanto ao mérito do pedido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes